



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:630 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Irmandade de Nossa Senhora da Piedade, de Sabugo, freguesia de Almargem do Bispo, concelho de Sintra.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 26:631 — Permite que o comando dos serviços auxiliares de marinha possa também ser exercido por um capitão de mar e guerra na situação de reserva.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:632 — Torna obrigatório, dentro da área da vila de Tondela, onde se encontre assente a rede de distribuição de água, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

Decreto-lei n.º 26:633 — Regula o abastecimento de água à vila de Sobral de Monte Agraço.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 26:634 — Autoriza a Companhia Beira Works Limited, com sede em Londres, a converter ao juro de 5 por cento as obrigações emitidas ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 16:403.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 26:635 — Determina que o cargo de presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau deixe de ser desempenhado cumulativamente com o de presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 24:227.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 26:631

Estabelecendo o artigo 3.º do decreto n.º 26:058, de 16 de Novembro de 1935, que o comando dos serviços auxiliares de marinha é exercido por um capitão de fragata do activo e convindo que o mesmo cargo possa ser também desempenhado por um capitão de mar e guerra na situação de reserva;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comando dos serviços auxiliares de marinha poderá também ser exercido por um capitão de mar e guerra na situação de reserva.

Art. 2.º Fica pelo presente diploma alterado o artigo 3.º do decreto n.º 26:058, de 16 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistênciã

Decreto n.º 26:630

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de Nossa Senhora da Piedade, de Sabugo, freguesia de Almargem do Bispo, concelho de Sintra, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	120\$00
1 sacristão	60\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:632

A Câmara Municipal de Tondela pediu ao Governo para ser tornada obrigatória a ligação dos prédios da vila à rede de distribuição de água, levada a efeito com a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, e de harmonia com o projecto aprovado, a fim de criar a receita suficiente para a compensar das despesas custeadas pelas suas receitas próprias.

Sendo justa a pretensão da Câmara;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório, dentro da área da vila de Tondela onde se encontre assente a rede de distribuição

de água, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão do prédio ou por ampliação ou reconstrução deste, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que lhes não der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 3.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada a canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 4 metros cúbicos de água, nas seguintes condições:

- a) Nos prédios de rendimento colectável superior a 400\$, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;
- b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 250\$ e 400\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;
- c) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 250\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos.

Art. 4.º O preço de venda da água por metro cúbico não poderá ser superior a 2\$50.

Art. 5.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, para aquisição e conservação dos mesmos.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Julho de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água da vila de Tondela, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:633

A Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas àquela vila, pedindo que lhe seja concedida a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, e bem assim que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração e a necessidade de proporcionar à Câmara a receita precisa para fazer face aos encargos resultantes da execução do melhoramento, entende o Governo que lhe compete proporcionar facilidades para a rápida solução do problema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à vila de Sobral de Monte Agraço, conforme o projecto aprovado pelo Governo.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, devendo os respectivos cadernos de encargos ser submetidos à aprovação do Governo, e deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1936.

§ 2.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até à importância de 125.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1937.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprego, até à importância de 124.519\$.

Art. 4.º A Câmara Municipal fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º É obrigatório, dentro da área da vila de Sobral de Monte Agraço onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão do prédio ou por ampliação ou reconstrução deste, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ 2.º A Câmara publicará editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas ou zonas darem cumprimento ao disposto neste artigo, sob pena de ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:163, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 6.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 e 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os consumidores são classificados em duas categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios em que habitem.

§ 2.º O mínimo do consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço o entender.